

(OP-50/43)

MON/BQI

Proc. 17 766/42

1943

O empregador que, sem motivo justificado, violar ou modificar as condições de trabalho, a que se comprometeu, em dissídio coletivo, homologado pelo Tribunal competente, dá margem à imposição das penalidades previstas no artigo 210 e seus parágrafos do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Caracteriza-se o lock-out, pelo simples motivo de pretender o empregador modificar o contrato vigente, suspendendo os serviços, nos estabelecimentos de sua propriedade, sem prévia autorização do tribunal competente.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Sociedade Cooperativa de Industria Pecuária do Pará Limitada interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 13 de julho de 1942, que, dando provimento, em parte, ao recurso interposto por aquela Sociedade, reduziu ao mínimo legal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a multa que lhe fora imposta, sem prejuízo, porém, de outras obrigações decorrentes do ato praticado pela recorrente:

São partes no presente processo, como recorrente a Sociedade Cooperativa de Indústria Pecuária do Pará Ltda., e como recorridos o Conselho Regional do Trabalho da Oitava Região e o Sindicato dos Empregados em Açougues de Belém.

Recorre-se do Venerando acórdão, proferido pela Egregia Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (quatro contra três), em sessão de 13 de julho de 1942 (fls. 124/126).

Dito acórdão deu provimento em parte ao recurso interposto pela empresa, ora recorrente, da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Oitava Região, ora

recorrido, para reduzir a multa de Cr\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos cruzeiros), então imposta por aquele Tribunal, ao mínimo legal, de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), confirmadas as demais penalidades constantes daquele aresto.

Não se conformando com a decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, dela recorreu a Sociedade Cooperativa de Indústria Pecuária do Pará Ltda. para este Egregio Conselho Pleno, com apoio no artigo 68 do Decreto 6.597, de dezembro de 1940, em tempo hábil, eis que publicada foi a decisão recorrida no Diário Oficial de 7 de agosto de 1942 e despachada foi, a petição de interposição de recurso pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, em 26 de agosto de 1942.

O caso em suas linhas gerais, é o seguinte:

Em audiência ordinária de 12 de setembro de 1941, o Conselho Regional do Trabalho, da Oitava Região (fls. 69), resolveu homologar, por unanimidade, a conciliação do dissídio coletivo entre o Sindicato de Empregados em Açougues, de Belém do Pará, e os marchantes da capital do referido Estado e a empresa ora recorrente, a vigorar de 1º de outubro daquele ano.

O acôrdo, em apreço, encontra-se a fls. 61, com um aditivo ao mesmo, do qual se infere que as partes contratantes deliberaram que entraria em vigor, o referido pacto, na data de sua assinatura, ou seja em 17 de setembro de 1941 (fls. 62).

Não obstante, em novembro do mesmo ano, foi levada ao Conselho Regional do Trabalho da Oitava Região a denuncia de que não estava sendo cumprido o acordo homologado.

Na segunda audiência convocada, o Conselho converteu o julgamento em diligência, tendo, posteriormente e por unanimidade, condenado a Sociedade recorrente a pagar a multa de Cr\$.. 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos cruzeiros) e os administradores atuais da aludida sociedade à perda de cargo de representação profissional que, porventura, exercessem, e mais na suspen-

são, pelo prazo de 3 anos e meio, do direito de os mesmos serem eleitos para cargo de representação profissional, grau médio da pena estatuida na letra a do artigo 210, do Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, e letras b e c, combinadas com o parágrafo 1º do citado artigo (fls. 96/97).

O acórdão recorrido não aceitou as razões formuladas pela empresa recorrente, baseadas na sustentação de que os empregados despedidos o foram para cumprimento do Decreto 1 843, de 7 de dezembro de 1939 (Lei dos 2/3) e ainda na alegação de que a espécie não se enquadrava no conceito de "lock-out", por isso que, não sendo geral a dispensa de empregados, esta não poderia afetar a uma coletividade inteira.

Repudiou, então, a decisão recorrida, o primeiro motivo invocado, esposando o parecer da douta Procuradoria deste Conselho, uma vez que o pretexto invocado para dispensa dos recorridos não podia prevalecer, porquanto, ao firmarem o acórdão de 17 de setembro de 1941, a Sociedade recorrente já devia conhecer a nacionalidade dos empregados com que entrara em acórdão.

Além disso considerou a decisão recorrida, que, dispensando a recorrente vários de seus empregados, entre os quais muitos deles brasileiros, violara o estabelecida na cláusula IV do referido pacto, resolvendo, finalmente, condenar a Sociedade recorrente à pena mínima, por se tratar de infrator primário, que alega ter agido de boa fé, sem o intuito preconcebido de ferir o acórdão.

A recorrente nas suas novas e prolixas razões, que se estendem de fls. 2 a fls. 21, volta à baila com argumentos já devidamente apreciados por ambas as decisões, nada fazendo convencer que se possa modificar a decisão recorrida.

No afim de defender os interesses da Sociedade recorrente, esqueceu-se o causídico signatário das respectivas razões, de princípios comensurados da ética profissional, que devem ser conhecidas por qualquer novato nas lides forenses.

Assim é que deve ser riscada, por desrespeitosa a este alto Tribunal da Justiça do Trabalho, as expressões constantes de fls. 12, onde a recorrente diz o seguinte:

"A hipótese é verdadeiramente estulta, porque — me a rude franqueza as que pensava de modo diverso".

Resumem-se os argumentos da Sociedade recorrente ao seguinte:

- 1ª) A recorrente podia, frente as cláusulas do acordo, despedir alguns dos seus empregados, porque: a) do termo do mesmo não constava vitaliciedade; b) quando constasse tal cláusula, seria nula por contrária à lei.
- 2ª) Não transgrediu a cláusula IV do acordo ao revés, agiu certa de que o fazia de acordo com a lei, ao notificar os empregados da dispensa (docs. fls. 5 usque 25).
- 3ª) A recorrente não violou ou se recusou a cumprir a decisão proferida em dissídio coletivo, porquanto: a) dissídio coletivo requer sempre dois elementos — empregado e empregador — e na espécie tinha havido um acordo entre compradores e vendedores, coisa completamente diversa; b) interpretou o acordo e sua homologação, julgando-se, destarte, com direito de despedir os empregados que não lhe convinham, uns para se colocarem em harmonia com a Lei 2/3, outros para satisfazer os interesses do negócio.
- 4ª) Ainda tivesse a recorrente violado, ou recusado a cumprir dita decisão, não estaria incurso nas penalidades do artigo 120, do Regulamento da Justiça do Trabalho, porque o acordo não fora proveniente de dissídio entre empregados e empregadores e, assim, não é possível se falar em "lock out".
- 5ª) Não era necessária prévia autorização do Tribunal Regional para dispensa, porquanto: a) jamais pretendou a recorrente suspender os seus trabalhos; b) não quis impor aos empregados outras condições senão aquelas constantes do acordo".

Manifestou-se nesta superior instância, a Procuradoria, a fls. 26/28, fazendo sentir que inadmissível é o recurso interposto, por isso que a hipótese do artigo 68 do Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho deve ser conjugada com o que dispõe o artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, para, de meritis, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão da Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho.
E! o relatório.

A decisão recorrida, da Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, foi tomada por maioria inferior a cinco votos. Assim, nos termos do artigo 68 do decreto 6 597, de 13 de dezembro de 1940, o acórdão é recorrível por via extraordinária.

Fu conheço, pois, do recurso.

DE MERITIS

Originou-se o presente litígio trabalhista, do inadimplemento, por parte da Sociedade Cooperativa de Industria Pecuária do Pará Ltda., no termo de conciliação do dissídio coletivo assinado entre o sindicato dos Empregados em Açougues de Belém e os Marchantes de Belém e a Sociedade, ora recorrente.

Pelo convenio assinado, constante de fls. 61, ficou estabelecido, pela cláusula IV, que qualquer desinteligência entre as partes contratantes, seria resolvida, por entendimento, entre os próprios conciliantes.

Acontece que, assinado o pacto em 17 de setembro de 1941, e entrando em vigor, nessa data, por força do aditivo ao respectivo termo (fls. 62) assinado entre as partes interessadas, em 30 do mesmo mês e ano, entendeu a Empresa recorrente de expedir as notificações de fls. 5 a 25, a vários dos seus empregados, dando-lhes aviso prévio de 30 dias, dispensando-os dos serviços.

Segundo ficou apurado nos autos, assim deliberou a recorrente agir, sob pretexto de cumprimento da lei dos 2/3 e da falta de carne verde no mercado.

Como não se conformasse com essa atitude da Cooperativa, o Sindicato, ora recorrido, denunciou o acordo.

Devidamente processado o litígio, nos termos da lei, com ampla defesa das partes, teve por bem, afinal, o Conselho Regional do Trabalho, da Oitava Região, por unanimidade, condenar a recorrente a pagar a multa de Cr\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos cruzeiros) e os administradores, em exercício daquela Sociedade, na perda do cargo de representação profissional que, por ventura exercessem e mais na suspensão pelo prazo de 3 e meio anos do direito de os mesmos serem eleitos para cargos de representação profis-

sional, termo ou grau médio das penas previstas na letra a do artigo 210 do decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940 e letras b e c combinadas com o parágrafo 1º do referido artigo, decisão essa que foi reformada pela Câmara de Justiça do Trabalho, somente na parte da multa, esta reduzida para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

E' de se salientar, desde logo, que o termo de conciliação de fls. 61, foi acordado entre as partes signatárias do mesmo, para pôr termo ao dissídio coletivo pendente de solução do Conselho Regional do Trabalho "a quo" (fls. 61v).

Resalta, por isso mesmo, claramente, que a alegação da recorrente, quando afirma que o pacto fora violado pelo Sindicato denunciante, que não obedeceu ao que determinava a cláusula IV, não procede, eis que foi a própria recorrente quem se adiantou em desrespeitar a convenção, sob pretexto não justificado. N é princípio oriundo da lei que nenhuma das partes contratantes pode exigir o implemento da outra, sem que, antes, tenha cumprida a sua obrigação (Código Civil artigo 1 092).

A condenável atitude da Empresa, suspendendo serviço em vários dos seus talhos, importou patente violação do acordo, e sujeitou-a, às penas cominadas. Houve burla, má fé grosseira e não fora a condescendência da Egrégia Câmara, e por não recorrer da mesma o Sindicato, era de se dar provimento ao recurso para restaurar o acórdão do Conselho Regional do Trabalho, perfeito e jurídico, digno de encômios.

Depois de suspender o trabalho nos talhos, a Cooperativa procurou vários dos seus empregados, oferecendo-lhes outras vantagens, atendendo, tão somente, aos seus interesses, e em manifesto prejuízo para outros empregados, que se veriam obrigados a aceitar novas condições de trabalho, ante a imposição do economicamente mais forte, sem atender aos ditames da lei.

E' o clássico "lock-out", bem definido pelos Engleses, em enciclopédia Britânica, in parecer da douta Procuradoria Regional:

"In its most strict usage the term "lock-out" applies solely to cases in which employers lock-out their workpeople in order to bring to issue and settlement a state of friction which they regard as intolerable or in order to bring pressure to bear on a section who are on strike or otherwise recalcitrant - pressure calculated to constrain these latter to proceed with their work on the employers' terms".

A lei italiana, n.553, de 3 de abril de 1926, assim conceitua a serrata, no seu artigo 18:

"Iddatori di lavoro, che senza giustificato motivo e al solo scopo di ottenere dai loro dipendenti modificazioni ai patti di lavoro vigenti, sospendono il lavoro nei loro stabilimenti, aziende od uffici, sono puniti con la multa da lire diecimila a centomila"

Waldemar Ferreira afirma que não é necessário entrar em indagação do motivo da suspensão dos trabalhos, mas, apenas, se foi ela, ou não, autorizada, previamente, por tribunal competente.

Caracterisa-se o delito tão somente pela suspensão dos trabalhos, sem a prévia autorização do tribunal competente. Tenha ele, o patrão, tido o propósito de, com isso, forçar os seus empregados a submeterem-se às condições de trabalho, por ele determinadas; fosse seu intuito o de impedir a aplicação e execução dos contratos coletivos celebrados pelos sindicatos da categoria, ou resultasse de circunstâncias imprevistas, independentes da sua vontade, tudo é o mesmo, se aconteceu sem a prévia autorização do tribunal competente (Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho, Vol. 2, fls.330).

Ora, não houve motivo que justificasse o ato do empregador, a não ser com o propósito de atender interesses da empresa.

E, para isso conseguir valeu-se dos motivos, que a seu ver, poderiam justificar o seu intuito: aviso prévio aos empregados, necessidade de dar cumprimento à lei dos 2/3, falta de carne verde e

violação, por parte, do Sindicato da cláusula IV do convenio.

Houve, assim, meios artificiosos, repelidos pelo Conselho Regional do Trabalho e pela Câmara de Justiça do Trabalho, com a justa imposição da pena de multa e demais cominações prescritas em lei.

E a pena de multa imposta decorre da própria lei.

Aranjo Castro (*in* Justiça do Trabalho, página 273) entende que as penas a serem aplicadas pela Justiça do Trabalho podem ser, também, de natureza criminal. Por isso mesmo, adotando este critério, é que se valeu o Conselho Regional do Trabalho "a quo", para fixar a pena de multa imposta, no princípio estipulado pelo artigo 43, do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (novo Código Penal).

Dispõe esse artigo:

"na fixação da pena de multa, o Juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu".

Os autores do Código vão mais longe, quando, no parágrafo único do citado artigo 43, estabeleceram:

"A multa pode ser aumentada até o triplo, se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo".

Como se vê, a situação econômica do acusado é que orienta o Juiz na estipulação do quantum da multa.

Dai, ter o Conselho Regional do Trabalho aplicado a multa no grau médio da alínea ã do artigo 210, do Decreto 6.596, uma vez que não existiam circunstâncias agravantes e atenuantes, regra tradicional de nossa penalística.

Nessa parte, todavia, a Câmara de Justiça do Trabalho, reduziu a condenação para o mínimo de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), levando em conta tratar-se de infrator primário.

A Sociedade recorrente, apesar do pacto assinado, deu-lhe interpretação que mais convinha aos seus interesses, sob pretexto de se enquadrar o seu ponto de vista, dentro da Lei 62.

Ora, a consequência desse ato arbitrário e unilateral da recorrente só poderia resultar em violação do acordo firmado, eis que, por

força da precitada cláusula IV, compete a ela, recorrente, dirigir-se ao Sindicato representativo da classe dos açougueiros, pleiteando as modificações que entendesse, para, em seguida, conjuntamente, com o aludido Sindicato dirigir-se ao Conselho Regional do Trabalho, a quem submeteriam as alterações que, de comum acordo, desejassem efetuar.

Por outro lado, não é de se acolher a afirmativa da recorrente de que a maioria dos empregados desitidos seja de nacionalidade estrangeira, ultrapassando o limite estabelecido pela Lei dos 2/3, mesmo porque, de acordo com o artigo 4º do Decreto 1.845, de 1939, equiparam-se aos nacionais os estrangeiros que residindo no país há mais de 10 anos sejam casados com cônjuge brasileiro ou tenham filho brasileiro.

Quanto a outra alegação da recorrente de que a sua situação econômica não permitia fosse mantido o mesmo número de talhos, anterior ao acordo, também, não a favorece visto como ^{não} demonstrou que tivesse falta de carne verde, conforme documento de fls. , o qual evidência que a recorrente limitou o número de talhos, mas aumentou o fornecimento daquelas que permaneceram como seus empregados.

Resultava daí, pois, que os demais açougueiros ficariam sem garantias de espécie alguma, de vez que os talhos seriam mantidos à sua custa, e as relações com a recorrente passariam a ser de simples compra e venda, sendo inoperante o acordo firmado.

É noto-se, isso mesmo, já está cabalmente demonstrado pelo documento de fls. 55, apreendido pelo próprio Presidente do Conselho Regional do Trabalho a que em um dos talhos do Mercado Municipal.

Não há como deixar de vislumbrar, no caso, violação por parte da recorrente do acordo firmado entre açougueiros e marchantes e homologado pelo Conselho Regional do Trabalho.

A verdade emerge clara dos autos. Basta se atenda aos termos do acordo de fls. 61, para, desde logo, se inferir que se trata de conciliação de um dissídio coletivo.

A medida, tomada pela recorrente, muito embora não tenha

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

atingido a todos os açougueiros, foi uma medida de ordem geral, como afirmam todas as testemunhas ouvidas, quer as da acusação, quer as da defesa, por isso que importava no fechamento da maioria dos talhos, acarretando a suspensão dos trabalhos de vários açougueiros, que deste modo estariam obrigados a aceitar condições de trabalho impostas pela recorrente, como melhor aprovarasse aos seus interesses, resultando, claramente, a infração do artigo 210, que deu azo lhe fosse imposta a penalidade pelos acórdãos recorridos.

Qualquer medida que pretendesse a recorrente tomar, no sentido de poder alterar a pactuação firmada, dependia de prévia autorização do Conselho Regional do Trabalho, iniciativa essa que não foi tomada.

E nem se diga que esta faculdade não compete aos Conselhos Regionais, por isso que ela deflue da própria lei; são eles os árbitros dos interesses econômicos, em as relações de trabalho de natureza coletiva.

As sentenças, proferidas por esses órgãos da Justiça do Trabalho, são normativas, e por isso mesmo compete aos referidos Conselhos estipular normas de trabalho, toda vez que se se verificarem modificações ponderáveis na órbita coletiva do trabalho.

Desse jeito, apurado que houve suspensão de trabalho, desde o momento em que a recorrente dispensou cinquenta e sete de seus empregados açougueiros, com o fito último, conforme confessa a fls. 57, e sustenta em sua defesa de fls. 46 e seguintes, de fechar os respectivos talhos, caracterizou-se o "lock-out".

Incorreu, assim, a recorrente, na infração de os fechar sem prévia autorização do Conselho Regional do Trabalho, agravada, nos termos do acórdão, essa sua falta, vendendo a terceiros, isto é, a talhadores que não eram seus empregados.

Entendo, por esses motivos, que ficou perfeitamente consolidada a infração do artigo 210 do Regulamento da Justiça do Trabalho e justificadas as penas impostas.

Por esses fundamentos,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por

HLO/

-11-

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

maioria de votos (onze contra quatro), negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão da Câmara de Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1943

a) Silvestre Périclas	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 4/3/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 13/3/43